

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1362943 - RS (2018/0236888-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ LEONEL MERTINS & CIA LTDA - ME
AGRAVANTE : LUIZ LEONEL MERTINS
AGRAVANTE : MARCIA ELISA DE SOUZA MERTINS
ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE ODY E OUTRO(S) - RS054202
EDUARDO BORGES DE FREITAS - RS056825
LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO - RS075247
ALEXANDRE KELLER - RS075921
FERNANDO MAICO SILVEIRA MÜLLER - RS109027
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELISEU BERTOTTO NETO E OUTRO(S) - RS025886
OTAVIO ROSA FIGUEIRO - RS057359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA N. 246 DO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", como ocorreu no presente caso. Precedentes. Incidências dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.943 - RS (2018/0236888-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Luiz Leonel Mertins & Cia Ltda. - ME e outros contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Buscam os agravantes o afastamento do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Sustentam, ainda, ofensa aos arts. 591 do Código Civil e 51, VI, e § 1º, III, da Lei n. 8.078/1990, ao argumento de que "o contrato revisado não comporta juros capitalizados" (e-STJ, fl. 285).

Por fim, aduzem a existência de divergência jurisprudencial e apontam como acórdão paradigma o AgRg no REsp n. 609.379/RS, de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada para afastar a aplicabilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 290).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.943 - RS (2018/0236888-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ LEONEL MERTINS & CIA LTDA - ME
AGRAVANTE : LUIZ LEONEL MERTINS
AGRAVANTE : MARCIA ELISA DE SOUZA MERTINS
ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE ODY E OUTRO(S) - RS054202
EDUARDO BORGES DE FREITAS - RS056825
LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO - RS075247
ALEXANDRE KELLER - RS075921
FERNANDO MAICO SILVEIRA MÜLLER - RS109027
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELISEU BERTOTTO NETO E OUTRO(S) - RS025886
OTAVIO ROSA FIGUEIRO - RS057359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA N. 246 DO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", como ocorreu no presente caso. Precedentes. Incidências dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelos recorrentes, notadamente acerca da capitalização de juros, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto ao mérito da insurgência, a Corte estadual possibilitou a cobrança da capitalização de juros sob os argumentos de que o contrato foi firmado após a edição da MP n. 2.170-36/2001 e de que está expressamente pactuado o encargo, em sua periodicidade mensal.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto combatido (e-STJ, fl. 177):

No que concerne à capitalização dos juros, após 31.3.2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada até a MP n. 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, perfeitamente válida a aplicação da capitalização em periodicidade inferior à anual (REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves), desde que contratada, o que ocorreu na espécie.

Assim, a compreensão da origem coaduna-se com o entendimento desta Casa sedimentado no enunciado n. 246 da Súmula do STJ, segundo o qual "é

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Por outro vértice, a inversão da conclusão fática alcançada pelo Tribunal local encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte, pois demandaria o reexame de provas e a reanálise das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DESIGNADO NOS TERMOS DA PORTARIA N. 435/STJ, DE 20/08/2014. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PEDIDO DE REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da capitalização mensal de juros: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Relatora p/ acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/9/2012).

2. Na espécie, o eg. Tribunal a quo, ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros em razão da sua pactuação expressa, decidiu em conformidade com a orientação firmada neste c. Tribunal Superior.

3. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 708135/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015)

Destarte, o entendimento firmado no acórdão paradigma indicado pelos

agravantes – AgRg no REsp n. 609.379/RS, de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/5/2004, encontra-se superado em razão do julgamento do recurso especial repetitivo REsp. n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/9/2012) - Temas 246 e 247 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.362.943 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0236888-5

Número de Origem:

70078463221 00095851620148210070 03206620920178217000 70075565473 00267492020188217000 70076615376
01490688720188217000 70077838563 02115342020188217000 95851620148210070 3206620920178217000
267492020188217000 1490688720188217000 2115342020188217000

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ LEONEL MERTINS & CIA LTDA - ME

AGRAVANTE : LUIZ LEONEL MERTINS

AGRAVANTE : MARCIA ELISA DE SOUZA MERTINS

ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE ODY E OUTRO(S) - RS054202

EDUARDO BORGES DE FREITAS - RS056825

LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO - RS075247

ALEXANDRE KELLER - RS075921

FERNANDO MAICO SILVEIRA MÜLLER - RS109027

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : ELISEU BERTOTTO NETO E OUTRO(S) - RS025886

OTAVIO ROSA FIGUEIRO - RS057359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ LEONEL MERTINS & CIA LTDA - ME

AGRAVANTE : LUIZ LEONEL MERTINS

AGRAVANTE : MARCIA ELISA DE SOUZA MERTINS

ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE ODY E OUTRO(S) - RS054202
EDUARDO BORGES DE FREITAS - RS056825
LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO - RS075247
ALEXANDRE KELLER - RS075921
FERNANDO MAICO SILVEIRA MÜLLER - RS109027
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELISEU BERTOTTO NETO E OUTRO(S) - RS025886
OTAVIO ROSA FIGUEIRO - RS057359

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019